



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....⁹²...../2004
Sessão: 32ª Ordinária de 12 de março de 2004
Processo de Recurso Nº: 1/0418/2001
Auto de Infração Nº: 1/200015727
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância
Recorrido: G Vieira da Costa -EPP
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS– Auto de Infração *PARCAIL PROCEDENTE*. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Redução do Crédito Tributário por aplicação de penalidade mais benigna. Decisão com base nos artigos 3º, I; 127 I e § 2º Inc. VI; art. 169, 174 e 874 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123 , III, “b”, combinado com o artigo 126 da Lei 12.670/97, alterada pela Lei nº13418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: *G. Vieira da Costa*:

“ Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal mod. 1 ou 1A . e/ou série D (consumidor) = Omissão de Saídas. Deixou de emitir documento fiscal referente à operação de vendas de açúcar no montante de R\$ 251.075,65, conforme relatórios anexos, período de 01/01/2000 a 08/11/2000 ““.

MULTA R\$ 100.430,26

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127 I, 169, 174, 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea “b”, do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída da mercadoria açúcar no período de janeiro a novembro de 2000. Informa, ainda, que solicitou através de termo de intimação, a entrega dos blocos das notas fiscais série "D", entretanto, o autuado não os entregou.

Através da Ordem de Serviço nº 2000.27365, o agente do fisco foi designado para realizar tarefas de fiscalização de que trata o projeto: **Atualização de Estoque Total**, referente ao período de 01/01/2000 a 08/11/2000.

O autuado impugna o auto de infração, arguindo a improcedência do feito fiscal, por incompetência legal dos agentes fiscais, alega, ainda, que os documentos fiscais não foram entregues à fiscalização porque acompanhavam as mercadorias a negociar.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário e* submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, tendo em vista a comprovação de saída de mercadorias sem documento fiscal, detectadas através do levantamento quantitativo de estoques, reduzindo a base de cálculo do imposto, por tratar-se de mercadoria da cesta básica.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão, e presente aos autos, sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, entretanto, com fundamentação diversa ao julgamento singular.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a novembro de 2000, no montante de: R\$ 251.075,65, contrariando o comando inserto nos artigos 127 I, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII;

I- Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art.174. A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.

Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. O ilícito foi verificado com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (contagem física), as entradas e saídas de mercadorias no período fiscalizado, demonstrando que ocorreu à saída de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - “O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

O julgador de 1ª instância proferiu voto no sentido de reduzir a base de cálculo apontada na inicial, por se tratar de produtos da cesta básica. Entretanto, ousamos discordar da decisão singular.

O § 2º do artigo 41 do Decreto nº 24.569/97 estabelece que nas operações internas com produtos da cesta básica a base de cálculo do ICMS será reduzida em 58,82%. Dentre os produtos relacionados na cesta básica, o açúcar faz parte e é objeto da presente imputação fiscal.

Art. 41. Nas operações internas e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento).

(...).

§ 2º Para efeito da redução da base de cálculo prevista no caput, integram a cesta básica os seguintes produtos:

(...).

II - açúcar;

Entendo que para o caso, não se aplica a redução da base de cálculo do ICMS, senão vejamos:

A fruição de benefícios fiscais está condicionada a regularidade das operações. O artigo 899 do RICMS, prever a utilização do benefício, se a operação ou prestação estiver legalmente acobertada por documentação fiscal hábil.

Art. 899. Os benefícios fiscais previstos neste Decreto, sem prejuízo das condições específicas, somente serão efetivados se as operações e prestações estiverem acobertados da documentação fiscal pertinente.

No presente caso, não resta dúvidas de que houve saída de mercadorias sem notas fiscais. Tratando-se de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por Substituição Tributária por entradas (açúcar), sujeita-se o infrator ao pagamento apenas da multa sobre o valor da operação, pela falta de emissão de documentos fiscais, com amparo no art. 123 III "b" do da Lei nº 12.670/97, combinado com o artigo 126 da mesma lei e de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Art. 126 – As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviço tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.



VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, porém, com argumento diverso, para aplicar a penalidade prevista no artigo 123 III "b", combinado com o artigo 126 da Lei nº 12.670/97, alterada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$	251.075,65
Multa (10%)	R\$	<u>25.107,56</u>
TOTAL	R\$	25.107,56

É o voto.

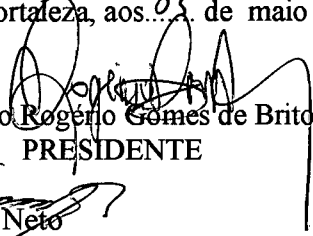


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: G. Vieira da Costa -EPP.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do artigo 123, III, "b", combinado com o artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Não participou da votação, por estar ocasionalmente ausente o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de maio de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRO

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO